



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.006027/2002-72
Recurso nº. : 141.371
Matéria : IRF – Ex(s): 1990 e 1991
Recorrente : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão nº : 104-20.782

TERMO INICIAL – RESTITUIÇÃO – IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ILL – INCONSTITUCIONALIDADE – RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 82, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1996 – O termo inicial, no caso de declaração de inconstitucionalidade incidental, é a data da publicação da Resolução do Senado Federal. No caso, o termo final para pleitear a restituição é 18 de novembro de 2001.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.006027/2002-72
Acórdão nº. : 104-20.782

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13804.006027/2002-72
Acórdão nº. : 104-20.782

Recurso nº. : 141.371
Recorrente : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A recorrente, aos 24 de julho de 2002, ingressou com pedidos de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, correspondente aos exercícios de 1990 a 1991, fundado no julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 172.058-1/SC ocorrido em 30.6.95, ratificado posteriormente pela Resolução do Senado Federal nº 82/96 e pela IN SRF 63 de 24 de julho de 1997, bem como em precedentes assentados pelo 1º CC em torno da inconstitucionalidade do art. 35, da Lei 7.713/88.

O pedido foi indeferido às fls. 25/26 em razão de que na data da formalização do pedido da restituição em 24.7.2002 já havia “decorridos mais de cinco anos da data dos pagamentos (durante os anos de 1990 e 1991) configurando-se então a ocorrência da decadência do direito de pleitear a restituição”.

Manifestação de inconformidade apresentada às fls. 29/42.

A 10ª Turma da DRJ de São Paulo ao examinar a questão indeferiu a solicitação. Eis a ementa do julgado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1990, 1991

Ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECADENCIAL

O direito de pleitear restituição/compensação de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.006027/2002-72
Acórdão nº. : 104-20.782

Solicitação Indeferida." (fls. 66).

A recorrente manifesta recurso voluntário às fls. 75/85.

Em suas razões, retoma, a mesma argumentação apresentada em sua manifestação de inconformidade de fls. 29/42. Aduz, em síntese, que tão só a partir da publicação da IN/SRF 67/97, começa a fluência do prazo decadencial, daí tendo protocolizado o pedido de restituição "em 24 de julho de 2002, ou seja, 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias após a publicação da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 63/97, publicada no dia 25 de outubro de 1997". Traz a colação precedentes deste Conselho.

Assim, requer o provimento do recurso, caracterizada a tempestividade do pleito da restituição.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.006027/2002-72
Acórdão nº. : 104-20.782

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo.

Inicialmente cabe examinar qual é o termo inicial fixado para se pleitear a restituição e ou compensação de exação declarada inconstitucional: se da data da extinção do crédito tributário ou se da data da declaração da inconstitucionalidade.

A doutrina firmou o entendimento de que o marco inicial para a fluência do prazo para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação é a da declaração de inconstitucionalidade porque, até então, não havia o que ser restituído ou compensado. A partir dessa declaração o que era devido transmuda-se em indevido, daí a razão de somente neste momento surgir o direito de se pleitear a restituição e/ou a compensação.

Ressalte-se, porém, que o nosso sistema jurídico adota dois tipos de controle de constitucionalidade o concentrado (efeitos vinculante e erga omnes) e o difuso (efeito inter partes). Assim a norma incidentalmente declarada inconstitucional, por decisão definitiva do STF, continua a vigor até que haja a publicação da resolução do senado suspendendo a sua execução. Daí, diferentes marcos para a fluência da contagem do prazo. No primeiro, o termo será a data da publicação do acórdão, já no segundo a data será a da publicação da Resolução do Senado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.006027/2002-72
Acórdão nº. : 104-20.782

Adotar outro termo para a contagem do prazo é dar azo à insegurança jurídica.

O Superior Tribunal de Justiça, em jurisprudência remansosa, consagrou o entendimento de que o termo inicial para a fluência do prazo é a data da declaração de inconstitucionalidade. Confira-se, dentre muitos: REsp 328.271-MG, in DJ de 25.2.2002; REsp 217.195-PB, in DJ de 22.4.2002; REsp 245.684-RS, in DJ de 24.6.2002 e Ag REsp 422.007-MG, de 1.7.2002.

As decisões do Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes consagram o mesmo entendimento. A Câmara Superior ao examinar a questão decidiu nestes termos:

“DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;
- b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.

Recurso conhecido e improvido.” (Ac. CSRF/01-03.239).

No caso, necessário se faz verificar se o pleito da restituição foi protocolizado antes ou depois do marco final, ou seja, 18 de novembro de 2001, vez que a Resolução do Senado de nº 82 foi publicada em 18 de novembro de 1996.



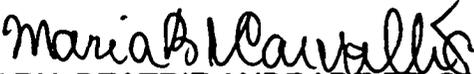
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13804.006027/2002-72
Acórdão nº. : 104-20.782

Compulsando os autos verifica-se às fls. 1, que o pedido de restituição foi protocolizado em 24 de julho de 2002, data esta em que de há muito havia expirado o direito de pleitear a restituição.

Diante do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO